



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	4602/2018
REQUERENTE:	PRESIDENTE DO TRE/GO
REQUERIDO:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO VI CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL EM CURITIBA-PR

PARECER

Tratou-se, inicialmente, de comunicação da Chefe de Gabinete da Presidência deste Regional informando acerca do interesse do Presidente desta Corte, Desembargador Carlos Escher e do Assessor Jurídico, Daniel Boaventura França em participar do VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a realizar-se nos dias 13, 14 e 15 de junho deste ano, na cidade de Curitiba/PR (doc. n.º 042029/2018).

Transcorridas as fases procedimentais necessárias, o servidor Daniel Boaventura França fora substituído por Rodney Yunes Júnior, sendo devidamente qualificado (doc. n.º 047125/2018). Após, junta-se ao feito informação de que o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal não poderia comparecer ao evento supracitado, em virtude de compromissos assumidos do Tribunal de Justiça de Goiás (doc. n.º 048461/2018).

Assim, a Seção de Análise de Cálculos procedeu ao recálculo das despesas com diárias (doc. n.º 049501/2018). Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. n.º 050247/2018) teceu comentários acerca da situação funcional do postulante e adequação do curso às atividades desempenhadas pelo mesma. Salientou, ao final, "não haver óbice, quanto aos aspectos técnicos, à participação do servidor Rodney Yunes Júnior no evento "VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral em Curitiba/PR", condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras afirmou " que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93 ...". Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários, noticia que não há necessidade de publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União e que o montante a ser investido é equivalente àqueles usualmente contratados por este Regional. (doc. n.º 051911/2018)

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa no valor de R\$ 3.575,34 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). (doc. n.º 053607/2018)

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se favoravelmente ao pleito em ênfase, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Compras, e na oportunidade reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório (doc. n.º 053880/2018).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise dos autos, verifica-se que é justificável a participação de Rodney Yunes Júnior no VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, nos dias 13, 14 e 15 de junho do corrente ano, em Curitiba-PR, uma vez que a participação no evento em referência atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pelo servidor, o que lhe enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional e, por conseguinte, contribuirá para a excelência na realização de suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames dos normativos supratranscritos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos com objeto singular e com notória especialização da pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido as **Súmulas 39 e 252** do Tribunal de Contas da União, as quais transcrevo:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo Marçal Justen Filho,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367)**

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93 a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039/2008 por sua 1ª Câmara, sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, explica que:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

pretendida pela Administração.” (Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. Ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.).

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, por necessário, que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação (R\$ 600,00), estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; portanto, não sendo necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, caput, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento **esta Assessoria Jurídica de Licitação e Contratos** não vislumbra óbice à participação do servidor **RODNEY YUNES JÚNIOR**, lotado na Assessoria Jurídica da Presidência, **no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018**, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE), CNPJ n.º 09.589.101/0001-14, por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL**

É o parecer.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente VI da AJUPE

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica de Licitação e
Contratos *em substituição*

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **autorizo**, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por dispensa de licitação (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), a participação do servidor **RODNEY YUNES JÚNIOR**, lotado na Assessoria Jurídica da Presidência, no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a ser promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE), nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, CNPJ n.º 09.589.101/0001-14, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho e demais providências.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis, inclusive, para que seja o participante orientado a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, quando retornar do evento, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral